



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | Da 13 / 08 / 19 99 |
| C | |
| | Rubrica |

588

Processo : 10480.000672/91-61
Acórdão : 203-05.192
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.653
Recorrente : RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Recife – PE

FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE – O E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do FINSOCIAL, desde que com alíquota de 0,5%. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, João Berjas (suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (suplente).

sbp/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000672/91-61
Acórdão : 203-05.192

Recurso : 102.653
Recorrente : RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

As fls. 16/19, Decisão SESIT/SECJIR-0443/93, julgando a Ação Fiscal procedente para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao período de Abril a Dezembro de 1989, de crédito tributário no montante de 8.264,30 BTNfs, correspondentes a receitas de propaganda.

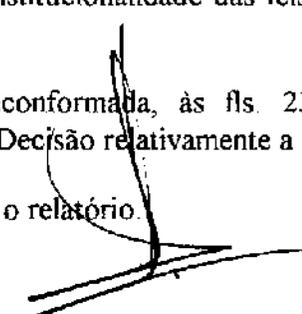
Diz o Julgador Monocrático que a contribuinte alegou, na Impugnação de fls. 08/11, a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, por lhe faltarem os suportes jurídicos indispensáveis.

Continuando, afirma que, da citada Impugnação, não consta insurgimento contra os fatos que motivaram a autuação, unicamente se volta contra a legitimidade do FINSOCIAL, enquanto Contribuição Social, dizendo tratar-se de imposto.

Assim, afirma ser da competência exclusiva do Poder Judiciário o exame para declaração de inconstitucionalidade das leis, ao contrário do que pretendeu através da Instância Administrativa.

Inconformada, às fls. 23/25, interpõe Recurso Voluntário, onde rejeita o posicionamento da Decisão relativamente a não enfrentar matéria constitucional.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000672/91-61
Acórdão : 203-05.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, preenchendo as condição para sua admissibilidade, o que me faz dele conhecer.

Declarados inconstitucionais pelo Egrégio STF, apenas, e tão-somente, os acréscimos de alíquota para o FINSOCIAL, permanecendo sua existência como constitucional, até 30 de março de 1992, com alíquota de 0,5%.

Como a recorrente pugna pela inconstitucionalidade, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~